



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000285784

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006953-36.2023.8.26.0008, da Comarca de São Paulo, em que é apelante WF SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, são apelados ARLETE LOPES SOLIMENO, GERSON SOLIMENO e NILTON SOLIMENO.

ACORDAM, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente), MARRONE SAMPAIO E FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 24 de março de 2025.

ANA MARIA BALDY

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1006953-36.2023.8.26.0008

Apelante : Wf Serviços Terceirizados Ltda.
Advogados : Cybelle Guedes Campos (Fls: 13) e outro.
Apelados : ARLETE LOPES SOLIMENO e outros.
Advogado : Vitorino Marques Filho (Fls: 6 apenso).
Comarca: São Paulo
Voto nº 19550

gdv

EMBARGOS À EXECUÇÃO. Sentença que indeferiu a inicial dos embargos e declarou extinto o processo, sem julgamento do mérito, tendo em vista a ausência de recolhimento das custas. **Inconformismo da empresa embargante.** Decisão que indeferiu a justiça gratuita que foi objeto de agravo de instrumento. Acórdão do D. Desembargador Moraes Pucci que manteve o indeferimento. Interposição de Recurso Especial e, posteriormente, Agravo em Recurso Especial, que não foi conhecido. Apelante que, na realidade, deseja rediscutir matéria já decidida, diante do seu inconformismo, o que não é possível, em observância, especialmente, ao princípio da unirrecorribilidade recursal e ao instituto da preclusão. Inexistência de fato novo. **RECURSO NÃO CONHECIDO.**

Cuida-se de apelação interposta pela empresa embargante (fls. 47/52) contra a r. sentença que indeferiu a inicial dos embargos à execução, e declarou extinto o processo, sem julgamento do mérito, tendo em vista a ausência de recolhimento das custas (fls. 43/44). Não houve condenação sucumbencial.

Inconformada, a empresa embargante alega que apresentou documentos comprovando que não possui condições de arcar com as custas e despesas, mas que, mesmo assim, houve o indeferimento quanto a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sustenta que a empresa está em recuperação judicial e que a contratação de advogado particular não impede que lhe seja concedido os benefícios da gratuidade judiciária. Requer a reforma da r. sentença, com a concessão dos benefícios da assistência judiciária ou, alternativamente, a postergação do pagamento para o fim do processo ou o seu parcelamento.

Contrarrazões às fls. 56/62.

É O RELATÓRIO.

Primeiramente, não há que se falar em acolhimento da petição de renúncia de mandato e correspondentes documentos (fls. 82/83 e 84/94; fls. 95/96 e 97/107). Isso porque não restou minimamente comprovada a necessária notificação do mandante prevista no artigo 112 do Código de Processo Civil, afinal a notificação de renúncia foi encaminhada para endereços eletrônicos sem qualquer vinculação nos autos (endereços eletrônicos estes, aliás, que deveriam ter sido previamente indicados – ao menos – na petição inicial, conforme expressa determinação do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil).

No mais, o presente recurso não deve ser conhecido.

Analisando os autos, observa-se que o indeferimento da justiça gratuita se deu na r. decisão de fls. 34, que aqui reproduzo:

“Vistos.

1) Apensem-se estes autos ao processo 1003706-47.2023.

2) Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita postulados pela embargante, posto que “somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas, e quando devidamente demonstrada a situação de impossibilidade de arcar com as despesas, o que não ocorre in casu” (AEDRCL 1045-SP, Rel. Min. LAURITA VAZ).

Providencie-se, pois, o recolhimento das custas iniciais, em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.”.

Interposto agravo de instrumento contra essa r. decisão, nº 2135953-96.2023.8.26.0000, por Acórdão de relatoria do D. Desembargador Moraes Pucci, foi mantido o indeferimento da justiça gratuita, conforme ementa que aqui transcrevo:

Agravo de instrumento Embargos à execução. Locação. Justiça gratuita indeferida à pessoa jurídica. Insurgência. Possibilidade de concessão de justiça gratuita à pessoa jurídica, desde que comprovada sua debilidade financeira. Precedentes do E. STJ. Ausência de demonstração da debilidade financeira no presente caso. Necessidade de recolhimento do preparo. Agravo não provido, com observação.

Contra o V. Acórdão foi interposto Recurso Especial e,

posteriormente, Agravo em Recurso Especial, que não foi conhecido. De toda forma, mesmo que assim não fosse, é certo que o Recurso Especial não era dotado de efeito suspensivo, de modo que, não havia nenhum impedimento para a prolação da r. sentença.

Portanto, *in casu*, a empresa apelante deseja rediscutir matéria já decidida, diante do seu inconformismo com a r. sentença, o que não é possível, em observância, especialmente, ao princípio da unirrecorribilidade recursal e ao instituto da preclusão. Além do mais, não há nenhuma questão que possa ser considerada como fato novo, e que possibilite alterar o decidido.

Sendo assim, como o recurso é manifestamente inadmissível, uma vez que impossível rediscutir matéria já decidida, em razão da preclusão ocorrida, de rigor o não conhecimento.

Considerando a apresentação de contrarrazões deste recurso, condeno a embargante/apelante ao pagamento dos honorários do patrono dos embargados/apelados, na ordem de 10% do valor da causa dos embargos (R\$ 378.943,04), atualizado a partir do ajuizamento dos embargos pelo INPC até 29/08/2024 e, a partir de 30/08/2024 pelo IPCA, acrescido de juros de mora da Taxa Selic deduzido o IPCA a partir do trânsito em julgado.

Ainda condeno a embargante/apelante ao pagamento das custas e despesas processuais, incluindo custas iniciais e recursais, junto ao juízo de origem, no prazo de 05 dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

De toda forma, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Desta feita, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO, com condenação da** embargante/apelante ao pagamento dos honorários do patrono dos embargados/apelados, na ordem de 10% do valor da causa dos embargos (R\$ 378.943,04), atualizado a partir do ajuizamento dos embargos pelo INPC até 29/08/2024 e, a partir de 30/08/2024 pelo IPCA, acrescido de juros de mora da Taxa Selic deduzido o IPCA a partir do trânsito em julgado, considerando a apresentação de contrarrazões; e ainda, condeno a embargante/apelante ao pagamento das custas e despesas processuais, incluindo custas iniciais e recursais, junto ao juízo de origem, no prazo de 05 dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

ANA MARIA BALDY
Relatora